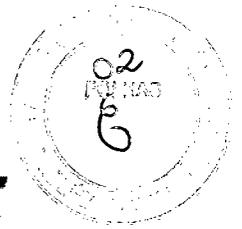


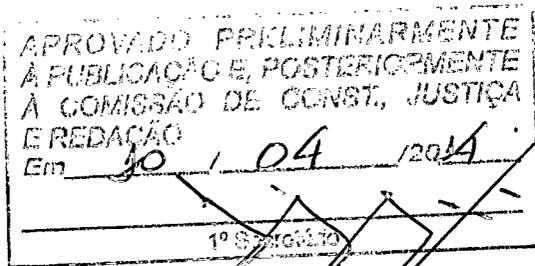


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº 119 DE 18 DE março DE 2014.**



*“Dispõe sobre a dispensa de licitação para compra de produtos agropecuários advindos da agricultura familiar e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Serão dispensados de licitação pública, nos termos do Art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, a compra de produtos agropecuários oriundos da agricultura familiar, desde que esses produtos tenham como destino as ações de distribuição para pessoas em situação de insegurança alimentar e de formação de estoques de segurança.

**Parágrafo Único.** Considera-se, para efeito desta Lei, agricultores familiares as pessoas que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, definidos pelo Manual de Crédito Rural, nos termos da legislação federal.

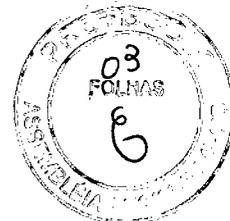
**Art. 2º** A aquisição de produtos na forma do art. 1º desta Lei somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 3º** Os recursos arrecadados com a venda de estoques de segurança formados nos termos desta Lei serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



**Art. 4º** A sistemática de aquisição e doação dos produtos agropecuários a que se refere esta Lei deverá levar em conta as diferenças regionais do estado em relação à realidade da agricultura familiar e da população em situação de insegurança alimentar.

**Parágrafo Único.** Na definição da população em situação de insegurança alimentar será consultado o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Goiás (CONESAN-GO).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      2014.

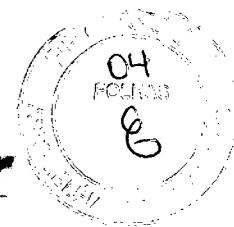


FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa agregar à legislação estadual mecanismos que assegurem o direito humano à alimentação e nutrição num contexto de afirmação da soberania alimentar do País.

Tal iniciativa permite viabilizar a formação de estoque de segurança para garantir à população alimentos da cesta básica.

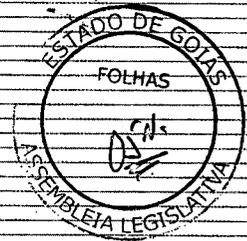
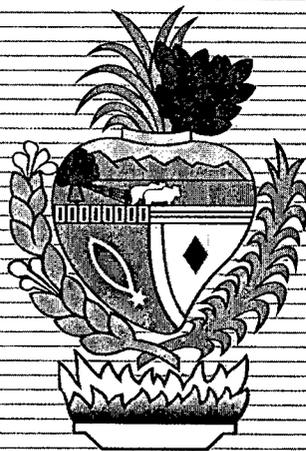
O projeto é uma resposta as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO - e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD -, que apontam para a necessidade de formação de estoques públicos de alimentos com a finalidade de garantir um volume mínimo de produtos da cesta básica, especialmente das populações submetidas ao risco de desabastecimento. Estes estoques de segurança seriam adquiridos diretamente pelo poder público estadual nas próprias regiões produtoras e utilizados na distribuição para a população vulnerável, especialmente por meio de programas institucionais.

A aquisição de produtos de agricultores familiares com este objetivo criaria um círculo virtuoso, ligando a ampliação da demanda efetiva de alimentos ao incentivo ao crescimento da oferta de alimentos baratos.

Acima de tudo este projeto viabiliza ao Poder Executivo Estadual implantar mais ações para combater a fome, a miséria e suas causas estruturais, que geram a exclusão social.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2014001414**

Data Autuação: 11/04/2014

**Projeto :** 119 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

"DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS ADVINDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014001414



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**

É RENOVAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº 119 DE 18 DE março DE 2014.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30 / 04 / 2014  
1º Secretário

*“Dispõe sobre a dispensa de licitação para compra de produtos agropecuários advindos da agricultura familiar e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Serão dispensados de licitação pública, nos termos do Art. 19 da Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, a compra de produtos agropecuários oriundos da agricultura familiar, desde que esses produtos tenham como destino as ações de distribuição para pessoas em situação de insegurança alimentar e de formação de estoques de segurança.

**Parágrafo Único.** Considera-se, para efeito desta Lei, agricultores familiares as pessoas que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, definidos pelo Manual de Crédito Rural, nos termos da legislação federal.

**Art. 2º** A aquisição de produtos na forma do art. 1º desta Lei somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 3º** Os recursos arrecadados com a venda de estoques de segurança formados nos termos desta Lei serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVAÇÃO

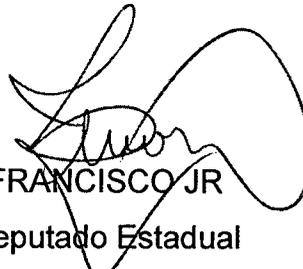


**Art. 4º** A sistemática de aquisição e doação dos produtos agropecuários a que se refere esta Lei deverá levar em conta as diferenças regionais do estado em relação à realidade da agricultura familiar e da população em situação de insegurança alimentar.

**Parágrafo Único.** Na definição da população em situação de insegurança alimentar será consultado o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Goiás (CONESAN-GO).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.**

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

Deputado  
**Francisco Jr**  
É RENOVÇÃO



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa agregar à legislação estadual mecanismos que assegurem o direito humano à alimentação e nutrição num contexto de afirmação da soberania alimentar do País.

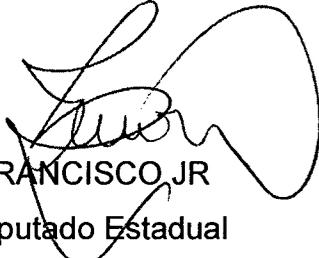
Tal iniciativa permite viabilizar a formação de estoque de segurança para garantir à população alimentos da cesta básica.

O projeto é uma resposta as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO - e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD -, que apontam para a necessidade de formação de estoques públicos de alimentos com a finalidade de garantir um volume mínimo de produtos da cesta básica, especialmente das populações submetidas ao risco de desabastecimento. Estes estoques de segurança seriam adquiridos diretamente pelo poder público estadual nas próprias regiões produtoras e utilizados na distribuição para a população vulnerável, especialmente por meio de programas institucionais.

A aquisição de produtos de agricultores familiares com este objetivo criaria um círculo virtuoso, ligando a ampliação da demanda efetiva de alimentos ao incentivo ao crescimento da oferta de alimentos baratos.

Acima de tudo este projeto viabiliza ao Poder Executivo Estadual implantar mais ações para combater a fome, a miséria e suas causas estruturais, que geram a exclusão social.

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Ademir Leite

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 05 / 2014.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2014001414  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a dispensa de licitação para compra de produtos agropecuários advindos da agricultura familiar.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo que serão dispensados de licitação pública a compra de produtos agropecuários oriundos da agricultura familiar, desde que esses produtos tenham como destino as ações de distribuição para pessoas em situação de insegurança alimentar e de formação de estoques de segurança.

Segundo consta na proposição, agricultores familiares são aquelas pessoas que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, definidos pelo Manual de Crédito Rural, nos termos da legislação federal.

A proposição estabelece ainda que os recursos arrecadados com a venda de estoques de segurança formados serão destinados integralmente às ações de combate a fome e promoção da segurança alimentar e nutricional.

A justificativa aponta que a proposição visa criar mecanismos que assegurem o direito humano à alimentação e nutrição, permitindo a formação de estoque de segurança para suprir a população com os alimentos da cesta básica.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Sobre o tema tratado nesta proposição, a Constituição Federal, no inciso XXVII do art. 22, determina que compete privativamente à União legislar sobre **normas gerais de licitação e contratação**, restando, portanto, aos demais entes federativos, Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência legislativa suplementar, significa dizer, competência para editar normas específicas sobre a matéria.

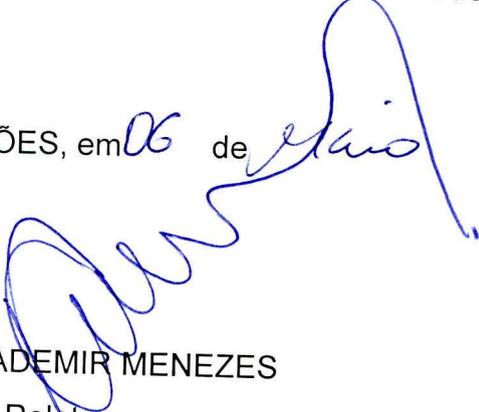
A propositura em pauta tem a finalidade de instituir uma nova forma de dispensa de licitação, a saber, para compra de produtos agropecuários oriundos da agricultura familiar. Ocorre que a Lei de Licitações (Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993) já elenca, em seu art. 24, os casos de dispensa de licitação.

Constata-se, assim, que a proposição em análise institui uma medida que se inclui no âmbito de normas gerais sobre licitação. Não se tem, neste caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 22, inciso XXVII, da CF).

Por esta razão, a proposição é incompatível com o sistema constitucional vigente, pois fere a regra de competência legislativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Somente a União tem legitimidade constitucional para legislar sobre os casos de dispensa de licitação.

Por tais razões, somos pela inconstitucionalidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de maio de 2014.

  
Deputado ADEMIR MENEZES  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 3434/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 11 / 2014.

Presidente :



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



*DEFERIDO, A DIRETORIA  
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

*EM, 03/03/2015*

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

*Helio de Sousa*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*234*

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

- 2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;  
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;  
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;  
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;  
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;  
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em *03* de *MARÇO* 2015.

*Francisco Jr.*  
FRANCISCO JR.  
Deputado Estadual

DESPACHO



APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO ARQUIVO.

EM 03 DE JUNHO DE 2015.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 03 de junho de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA**  
Diretor Parlamentar